

A. I. Nº - 124740.0001/04-1  
AUTUADO - ERMOR TABARAMA TABACOS DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR PINTO PAES NUNES  
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 29.06.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0223-02/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E BENS DE CONSUMO. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE CONSUMO. b) MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias. Refeitos os cálculos em decorrência da comprovação parcial pelo autuado, o valor exigido foi reduzido. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS E REGISTRO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Multa retificada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/02/2004, refere-se à exigência de R\$60.284,55 de ICMS, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$2.227,17 decorrente da diferença de alíquotas, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, referente aos meses de fevereiro, abril e junho de 2001.
2. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$37.491,75 decorrente da diferença de alíquotas, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento, referente ao período de fevereiro a novembro de 2000, e de janeiro a dezembro de 2001.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$19.390,51 referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, período de abril a junho de 2000 e de abril a agosto de 2001.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$409,02 referente à aquisição de mercadoria beneficiada pela isenção do imposto relativo a defensivos agrícolas em operação interna, no mês de julho de 2000.
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março de 2000, março e agosto de 2001, sendo exigida a multa no valor de R\$407,84.
6. Escrituração de livro fiscal Registro de Entradas nº 8, à fl. 34, em desacordo com as normas regulamentares, sendo exigida a multa de 3 UPFs-BA.

7. Escrituração de livro fiscal Registro de Entradas nº 8, à fl. 51, em desacordo com as normas regulamentares, sendo exigida a multa de 3 UPFs-BA.
8. Escrituração dos livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Saídas em desacordo com as normas regulamentares, sendo exigida a multa de R\$120,00.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação à fl. 231 dos autos, alegando que a autuação trata de diversos problemas fiscais, em grande parte reconhecidos pelo sujeito passivo, especialmente os consignados nos anexos 01, 02, 03 e 04. Quanto ao anexo 05, contestou parcialmente, reconhecendo exclusivamente a falta de lançamento do item referente à NF cujo número do formulário contínuo é identificado pelo nº 03096, sendo o número correto da nota fiscal 003066, datada de 15/03/2001, no valor de R\$1.875,00. Disse que os demais itens do anexo 05 carecem de fundamento, uma vez que o autuante não teve a preocupação de verificar com mais atenção que os citados documentos fiscais foram devidamente escriturados, conforme demonstrativo que anexou aos autos. Assim, informou que as notas fiscais de números 6406, 6407, 3915 e 0076 foram escrituradas, indicando nas razões de defesa a folha do respectivo livro onde os documentos fiscais foram lançados. Por fim, o autuado solicitou que seja a matéria devidamente analisada face aos documentos anexados às razões de defesa, e que seja julgada improcedente a autuação, exceto quanto à parte reconhecida, cujo pagamento foi efetuado.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que não houve avidez de concluir a auditoria realizada, como afirmou o autuado em sua defesa, mas pelo volume de documentos manuseados, reconhece a inobservância dos registros fiscais relativos às notas fiscais de números 6406, 6407, 3915 e 0076, devidamente comprovados de acordo com as fotocópias do Registro de Entradas apresentadas. Assim, o autuante concorda com a exclusão das multas correspondentes às citadas notas fiscais constantes da quinta infração (anexo 05), nos valores de R\$367,69 (mês 03/2000) e R\$21,40 (mês 08/2001). Quanto às demais infrações, informou que ficam mantidas, ressaltando que foram reconhecidas pelo autuado, conforme pagamento realizado através de DAE à fl. 238 do PAF.

## VOTO

De acordo com as razões de defesa o autuado não impugnou da primeira à quarta infrações e os respectivos anexos de números 01 a 04, tendo informado que reconhece a exigência fiscal. Assim, considero procedentes os itens não impugnados da autuação fiscal, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatados pelo sujeito passivo.

A quinta infração trata da exigência de imposto pela entrada no estabelecimento autuado de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março de 2000, março e agosto de 2001 e exigida a multa no valor de R\$407,84, sendo alegado pelo autuado que reconhece parcialmente a infração apurada, exclusivamente quanto à falta de lançamento da nota fiscal 003066, datada de 15/03/2001, no valor de R\$1.875,00, e em relação aos demais itens do anexo 05, informou que as notas fiscais de números 6406, 6407, 3915 e 0076 foram escrituradas, conforme indicado nas razões de defesa, e xerocópias das folhas do respectivo livro fiscal onde os documentos fiscais foram registrados.

Observo que foram anexadas aos autos fotocópias de folhas do Registro de Entradas comprovando o lançamento das notas fiscais alegadas pelo autuado, sendo informado pelo autuante à fl. 246 dos autos que concorda com a exclusão das multas referentes às mencionadas notas fiscais, constantes do anexo 05. Assim, com a exclusão dos documentos fiscais comprovadamente escriturados, é devida a multa remanescente, no valor de R\$18,75, referente à NF 3096, do mês 03/2001. Portanto, subsiste parcialmente esta infração.

A sexta infração trata de multa aplicada em decorrência de escrituração à folha 34 do livro Registro de Entradas nº 8, em desacordo com as normas regulamentares, sendo também exigida na infração 07, multa por escrituração irregular na folha 51, do citado livro fiscal.

No primeiro caso, foi constatada a escrituração no livro do autuado (fotocópia à fl. 146) das notas fiscais de números 11500 e 11501, fls. 121 e 122 do PAF, correspondentes a mercadorias destinadas a outro estabelecimento comercial da mesma empresa. A segunda questão diz respeito à escrituração da NF 580798, fl. 124, com valores divergentes, conforme xerocópia do Registro de Entradas à fl. 166 dos autos.

A legislação prevê aplicação da multa (3 UPFs-BA, em vigor à época) por escrituração irregular de livro fiscal, em desacordo com as normas regulamentares (art. 42, inciso XVIII, alínea “b”, Lei 7.014/96), ressaltando-se que no caso em exame, os fatos estão comprovados, e embora o autuado não tenha contestado, se trata do mesmo livro Registro de Entradas nº 08. Por isso, não deve prevalecer a multa da infração 07, considerando que na infração anterior foi aplicada a mesma penalidade por escrituração irregular do citado livro. Portanto, entendo que é subsistente somente a infração 06.

Em relação à infração 08, considerando que também foi constatada escrituração irregular dos livros fiscais de entradas e de saídas, imputação não contestada pelo autuado, entendo que é subsistente a exigência fiscal, haja vista que além do Registro de Entradas, foi constada também irregularidade de escrituração do Registro de Saídas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que a quinta infração foi parcialmente elidida, sendo considerada improcedente a infração 07, ficando alterado o total débito apurado para R\$59.776,33, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO N°	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
01	PROCEDENTE	2.227,17		
02	PROCEDENTE	37.491,75		
03	PROCEDENTE	19.390,51		
04	PROCEDENTE	409,02		
05	PROCEDENTE EM PARTE		18,75	
06	PROCEDENTE		3 UPFs-BA	
07	IMPROCEDENTE			
08	PROCEDENTE		120,00	
<b>TOTAL</b>	-	<b>59.518,45</b>	<b>138,75+3 UPFs</b>	<b>59.657,20+3 UPFs</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 124740.0001/04-1, lavrado contra **ERMOR TABARAMA TABACOS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$59.518,45**, sendo R\$12.615,34, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea “f” e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$46.903,11, prevista no art. 42, incisos II, alínea “f” e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além das multas nos valores de **R\$138,75**, previstas no art. 42, incisos XI e XVIII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, e mais **3 UPFs-BA**, prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR